



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600200-57.2022.6.26.0000 (PJe) - Santa Fé do Sul - SÃO PAULO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSE ANTONIO ENCINAS MANFRE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR - SP439500-A, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875-A, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248-A

REPRESENTADO: RESPONSÁVEL(IS) PELA CONTRATAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE OUTDOORS NA CIDADE DE SANTA FÉ DO SUL, PAULO BINDILATTI, MARCOS ANTONIO BINDILATI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada (ID 64039067 e ID 64039759) formulada pelo *Partido dos Trabalhadores - Diretório Estadual de São Paulo* - contra *Marcos Antônio Bindilati* e *Paulo Bindilati*.

Esse representante, com efeito, alega, em suma, o seguinte: a) haver sido constatado em terreno situado entre a avenida Conselheiro Antônio Prado e a rotatória da avenida Waldemar Lopes Ferraz, município de Santa Fé do Sul, *outdoor* com publicidade negativa em relação a Fernando Haddad, pré-candidato a governador do estado de São Paulo; b) por sinal, constar dessa publicidade ter sido esse pré-candidato o "*pior prefeito da cidade de São Paulo e como ministro que destruiu a Educação do Brasil*", bem ainda que "*agora quer destruir o Estado de São Paulo*"; c)

extrair-se, também, dessa publicidade mensagem com indagação de seguinte teor: "Você vai deixar?"; d) estabelecer o artigo 36 da Lei 9.504/1997 somente se permitir propaganda eleitoral após 15 de agosto do ano da eleição; e) constar do parágrafo 3º desse preceito imposição de sanção pecuniária para condutas violadoras dessa regra; f) vedação de propaganda eleitoral mediante *outdoors* (artigo 39, parágrafo 8º, desse diploma); g) presentes os requisitos próprios, objetivar a concessão de provimento liminar a fim de ser removida essa propaganda eleitoral antecipada e, ao final, a procedência do pedido.

É o relatório.

Embora sem expressar posicionamento definitivo acerca do deslinde da propositura sob exame, concedo o provimento de urgência objetivado, porquanto há indicadores de probabilidade do direito e da possibilidade de dano grave ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Com efeito, há fotografias (ID 64039067, folhas 2 e 3) das quais, ao lado da imagem do pré-candidato Fernando Haddad, se lê o seguinte texto: "O PIOR Prefeito da CIDADE de São Paulo Ministro que DESTRUIU a EDUCAÇÃO do Brasil AGORA quer DESTRUIR o Estado de SÃO PAULO Você vai deixar???"

Nesse passo, ainda à primeira vista, considera-se o artigo 36, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997, bem ainda tratar-se de crítica desbordante à admitida pela legislação eleitoral.

Por sinal, *mutatis mutandis*, é de consideração julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral assim, em parte, ementado:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. ELEMENTOS. PRESENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que a postagem veiculada nas redes sociais no dia 1º.6.2020 - portanto em período anterior ao legalmente permitido para a realização de propaganda eleitoral (26.9.2020) - apresentou inegável conteúdo eleitoral, uma vez que associou a imagem da então pré-candidata aos dizeres literais "podemos não eleger esta", circunstância que denota explicitamente pedido negativo de voto.

2. A condenação, com base no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, encontra-se em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual "a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, seja ela positiva ou negativa, exige a presença de pedido explícito de votos ou, *mutatis mutandis*, pedido explícito de não votos" (AgR-REspe nº 0600004-50/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 23.11.2020), sendo caso de incidência da Súmula nº 30/TSE (...)"[\[1\]](#).

Também, em tese, violou-se o artigo 39, parágrafo 8º, da Lei 9.504/1997.[\[2\]](#).

Portanto, ao menos por ora, confere-se provimento de urgência para impor a remoção do apontado *outdoor* pelos representados (prazo: 24 horas) sob pena de multa diária de dois mil reais (R\$ 2.000,00).

Cumpra-se em conformidade ao artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução 23.608/2019 do colendo do Tribunal Superior Eleitoral.

Citem-se para resposta.

O Chefe de Seção neste Tribunal fica autorizado a assinar a carta de ordem.

Após, dê-se vista à douda Procuradoria-Geral Eleitoral.

Em seguida, venham-me os autos.

São Paulo, 2 de junho de 2022.

ENCINAS MANFRÉ, Juiz Auxiliar da Propaganda.

[1] Agravo regimental no recurso especial eleitoral 0600027-47.2020.6.25.0027, relator o ministro Carlos Horbach, julgamento em 25 de novembro de 2021.

[2] Artigo 26, *caput*, da Resolução 23.610/2019, cujo teor é o seguinte: “Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997”.